



Decisão Monocrática 00226/2024-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 07800/2023-1, 01408/2021-9, 10504/2016-6, 06475/2015-5

Classificação: Pedido de Revisão

UG: PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: Cidadão, ROMERO GOBBO FIGUEREDO, EVERALDO GRIPPA, MONIQUE L AMOUR GUASTI SANTANA, GEISEARA PASSOS PASOLINI, CONTCOM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI

Requerente: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

Procurador: LUZIA TONON

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **PEDIDO DE REVISÃO**, interposto pelo Ministério Público de Contas do Espírito Santo – MPC, por meio de seu douto procurador **Luis Henrique Anastácio da Silva**, em face do [Acórdão 0117/2021-2 – 2ª Câmara](#) e [Acórdão 00623/2022 – Plenário](#), proferidos, respectivamente, nos processos TC nº 6475/2015-5 – Tomada de Contas Especial Convertida do Município de João Neiva e TC nº 1408/2022 – Recurso de Reconsideração, que condenou os responsáveis ao ressarcimento ao erário em razão das ilegalidades identificadas.

Os senhores **Everaldo Grippa, Romero Gobbo Figueiredo, a senhora Monique Guasti L'Amour Santana e a empresa Contom Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.** foram condenados ao ressarcimento ao erário estadual, solidariamente, nos seguintes termos:

1.4. **REJEITAR** as razões de justificativa do agente Romero Gobbo Figueredo, tendo em vista as práticas de atos ilegais indicados nos itens 3.3.a e 3.3.c da ITC, bem como pelo cometimento de infrações que causaram injustificado



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

prejuízo ao erário, dispostas itens 3.2.a e 3.2.b da ITC, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, condenando o ao ressarcimento ao erário estadual no montante total de 792.395,81 VRTE, solidariamente com Everaldo Grippa (792.395,81 VRTE), Monique Guasti L’amour Santana (399.250,90 VRTE) e a empresa Contcom - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. (792.395,81 VRTE), bem como a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com amparo no art. 135, II e III, da LC 621/2012;

1.5. **REJEITAR** as razões de justificativa da agente Monique Guasti L’amour Santana tendo em vista o cometimento de infrações que causaram injustificado prejuízo ao erário, dispostas itens 3.2.a da ITC, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, condenando a ao ressarcimento ao erário estadual no montante total de 399.250,90 VRTE, solidariamente com Romero Gobbo Figueredo, Everaldo Grippa e a empresa Contcom - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., bem como a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000, 00 (um mil reais), com amparo no art. 135, II e III, da LC 621/2012.

1.6. **REJEITAR** as razões de justificativa do agente Everaldo Grippa tendo em vista as práticas de atos ilegais indicados nos itens 3.3.c da ITC, bem como pelo cometimento de infrações que causaram injustificado prejuízo ao erário, dispostas item 3.2.a da ITC, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, condenando o ao ressarcimento ao erário estadual no montante total de 679.193,49 VRTE, solidariamente com Romero Gobbo Figueredo (679.193,4VRTE), Monique Guasti L’amour Santana (399.250,90 VRTE) e a empresa Contcom - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. (679.193,4 VRTE), bem como a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000, 00 (um mil reais) com amparo no art. 135, II e III, da LC 621/2012.

1.7. **REJEITAR** as razões de justificativa da empresa Contcom - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., tendo em vista as práticas de atos ilegais indicados nos itens 3.3.c desta ITC, bem como pelo cometimento de infrações que causaram injustificado prejuízo ao erário, dispostas item 3.2.a desta ITC, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, condenando o ao ressarcimento ao erário estadual no montante total de 679.193,49 VRTE, solidariamente com Romero Gobbo Figueredo (679.193,4 VRTE), Everaldo Grippa (679.193,4VRTE) e Monique Guasti L’amour Santana (399.250,90



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

VRTE), bem como a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000, 00 (um mil reais) com amparo no art. 135, II e III, da LC 621/2012.

O Ministério Público de Contas interpôs o pedido de revisão fundado no art. 421, §1º do Regimento Interno e art. 171 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estadual, para corrigir o beneficiário do ressarcimento, vez que os Acórdãos supracitados determinaram que o ressarcimento fosse recolhido ao erário estadual. Entretanto, alega que o beneficiário do recolhimento é o Município de João Neiva, a quem pertence a fonte de custeio informada nos autos (100 – Recursos Ordinários). Sendo assim, requer:

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

- a. o CONHECIMENTO, o recebimento e o processamento do presente Pedido de Revisão, nos termos do art. 421 e seguintes do RITCEES;
- b. a PROCEDÊNCIA do presente Pedido de Revisão para que seja reformado o Acórdão 00117/2021-2 - 2ª Câmara pelos fundamentos aqui apresentados, determinando-se que o ressarcimento tenha como credor o erário municipal, Prefeitura Municipal de João Neiva.

É o sucinto relatório.

2. ADMISSIBILIDADE



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O pedido de revisão é cabível, conforme art. 421, § 4º¹ do Regimento Interno TCEES, tendo sido interposto pelo Ministério Público de Contas, parte legitimada, nos termos do art. 421, §3º, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas Estadual. Consta o [Despacho 00413/2024-7](#) da Secretaria Geral das Sessões, atestando a tempestividade do recurso.

Quanto aos demais requisitos de admissibilidade previstos no art. 423² do Regimento Interno, verifico estarem presentes.

Posto isso, preenchidos os requisitos legais, **conheço** do pedido de revisão.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** o presente recurso, vez que encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade.

¹ **Art. 421.** Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá pedido de revisão, de natureza jurídica similar à da ação rescisória.

§ 1º O pedido de revisão de competência do Plenário poderá ser apresentado dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado. § 3º O pedido de revisão poderá ser apresentado, uma só vez e por escrito:

I - pelo responsável, interessado ou por seus sucessores;
II - pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 4º O pedido de revisão fundar-se-á em:

I - erro de cálculo nas contas;
II - evidente violação literal de lei;
III - falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;
IV - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

² Art. 423. O pedido de revisão conterà obrigatoriamente:

I - a fundamentação de fato e de direito; II - as razões de modificação da decisão rescindenda;
III - a cópia da decisão rescindenda;
IV - a notificação ou comunicação respectiva;
V - a procuração outorgada pelo requerente, quando houver interveniência de procurador;
VI - a cópia das peças essenciais à compreensão da necessidade da reforma da decisão rescindenda.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Determino a **NOTIFICAÇÃO** dos interessados no processo, para apresentarem **contrarrazões** no prazo de **30 dias**, nos termos do art. 156 da LC 621/2012 e art. 402³, I da Resolução TC 261/2013.

Findo o prazo, encaminhe-se o processo à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX para Instrução Técnica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

³ Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:

I – trinta dias, nos casos de pedido de reexame e recurso de reconsideração



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913